

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº ____, DE 2016.
(Do Sr. Goulart)

Altera o art. 155 da Constituição Federal e acrescenta o art. 34-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para definir o compartilhamento entre os Estados e o Distrito Federal, das competências relativas ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, definido pelo art. 155, II.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar com a inclusão do inciso I-A a seu §2º e com alterações nos incisos IV, V e XII do mesmo parágrafo, dando-lhe a seguinte redação:

“Art. 155.

.....

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

.....

I-A - será da competência conjunta dos Estados e do Distrito Federal, mediante instituição por lei complementar, de iniciativa exclusiva de ao menos metade dos Governadores;

.....

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores ou, ainda, de um terço dos Governadores, deverá:

a) desde que aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecer as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

b) desde que aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas;

c) desde que aprovada por três quintos de seus membros, estabelecer alíquotas máximas nas operações internas;

V - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores ou, ainda, de um terço dos Governadores, poderá definir alíquotas máximas e mínimas coincidentes, para um mesmo produto ou serviço, desde que aprovada por dois terços de seus membros.

.....

XII - cabe, não exaustivamente, à lei complementar referida no inciso I-A:

.....

.....” (NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 34.a:

“Art. 34-A. Enquanto não for editada a lei complementar a que se o inciso I-A do §2º do art. 155 da Constituição Federal, manterão sua vigência a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, a Lei Complementar nº 24, de 07 de outubro de 1975 e as leis estaduais que regulamentem o imposto definido no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal.”

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Justificação

A Guerra Fiscal do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, provocada por incentivos fiscais indevidamente concedidos pelos Estados, se deve ao fato de esse imposto, principal fonte de receita dos Estados brasileiros, ter sido desenhado pelo poder constituinte original um tributo estadual de competência do Poder Executivo local, com garantias fracas para o cumprimento de acordos entre esses membros da federação. Nesse ambiente, o Executivo local tem manipulado as alíquotas desse tributo com o objetivo principal de atração de investimentos para o seu território, distorcendo as alocações de empreendimentos privados e ignorando as vocações de cada ente, o que por fim atenta contra o princípio federativo em si, rompendo o equilíbrio entre as soberanias dos Estados.

Apesar da estipulação de obrigatoriedade de se obter aprovação dos demais Estados, através de convênios firmados entre os mesmos, para se conceder benefícios fiscais relativos ao ICMS, as legislações estaduais frequentemente burlam a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 24, de 1975 na concessão de tais incentivos. De modo a atacar de frente esse problema, a presente Proposta de Emenda à Constituição sugere uma alteração na natureza desse tributo, buscando, pela criação de um código comum do ICMS, simplificar sua legislação e trazendo para um foro legislativo central os debates entre os Estados. Ao mesmo tempo a proposta busca preservar a autonomia dos Estados e o pacto federativo, criando competências bem definidas às iniciativas legislativas e estabelecendo quóruns restritivos para a aprovação de alterações.

O novo inciso proposto ao parágrafo segundo, inciso I-A, combinado com a nova redação dada ao caput do inciso XII do mesmo parágrafo, convoca os Governadores ao debate para a unificação de seus códigos tributários relativos ao ICMS. Já as novas redações propostas aos incisos IV e V do §2º atribuem iniciativa de alterações de alíquotas aos Estados, permitindo a unificação das alíquotas no Senado, através do voto de dois terços dos Senadores. Esse instrumento visa permitir que o mecanismo básico da Guerra Fiscal do ICMS seja desabilitado.

O debate sobre este tipo de alteração tem sido obstruído em benefício de uma reforma tributária mais ampla, porém pouco viável. Ciente da importância e do potencial impacto da presente proposta, solicito aos nobres colegas seu acatamento.

Sala das Sessões, em de de 2016

Dep. Goulart
PSD/SP

